



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003471/2004-39
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.392 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente WHIRLPOOL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/01/1999

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por maioria de votos, declarar a decadência do lançamento, vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que aplicava a regra decadencial prevista no art. 173, I do CTN.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD n.º 35.745.306-9, lavrada contra o contribuinte acima identificado para exigência das contribuições dos segurados e as contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 14 e segs., o débito em questão foi apurado em razão da solidariedade da notificada para com os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados da empresa Luzville Engenharia Ltda (CNPJ 02.516.659/0001-20) que lhe prestou serviço mediante cessão de mão-de-obra.

Afirma-se que a empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento e guias de recolhimento relativas à prestação de serviços, tendo a apuração da base de cálculo se dado com esteio nas notas fiscais e na escrita contábil, em percentual de 40% do valor bruto pago a prestadora.

Acostou-se demonstrativo da apuração do salário-de-contribuição.

A notificada foi regularmente cientificada do lançamento, em 21/10/2004 e a empresa prestadora dos serviços em 15/12/2004.

A notificada apresentou impugnação de fls. 32 e segs, alegando, em síntese, que:

a) a manutenção do presente crédito reclama a fiscalização prévia da prestadora e serviço;

b) é necessária a realização de diligência fiscal para que se verifique se as contribuições não já foram adimplidas pelo prestador;

c) deve-se ainda examinar se efetivamente os serviços foram executados mediante cessão de mão-de-obra;

d) é inconstitucional a aplicação de SELIC para fins tributários;

e) deve ser afastada a responsabilidade imputada aos seus dirigentes.

A empresa prestadora em sua defesa, fls. 62 e segs, alegou que:

a) decadência das contribuições lançadas;

b) a aplicação da taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional e ilegal.

Foram acostadas guias de recolhimento; notas fiscais, fls. 77/86.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Paulo Sul julgou, fls. 93 e segs., procedente o lançamento.

Inconformado, a notificada interpôs recurso voluntário, fls. 121 e segs., no qual, além das razões constantes da defesa, suscitou a decadência das contribuições lançadas.

Ao final pede o reconhecimento da decadência ou cancelamento do AI, ou ainda, a exclusão dos juros SELIC, para aplicação da taxa de 1% ao mês.

O órgão recorrido apresentou contra-razões, fls. 145/146.

A 4.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS julgou nula a decisão de primeira instância, fls. 151/155, em razão do órgão *a quo* não haver analisado a documentação acostada com a defesa da prestadora.

A Secretaria da Receita Previdenciária requereu, fls. 156/161, pedido de revisão do acórdão.

A empresa notificada apresentou contra-razões ao pedido de revisão, fls. 172/179.

O CRPS não conheceu do pedido de revisão (fls. 181/183).

O processo foi encaminhado à Autoridade Notificante para que se pronunciasse sobre os documentos colacionados pela devedora direta em sua defesa, fl. 193.

Na informação, fl. 200, o fisco propõe que se verifique a ocorrência do transcurso do prazo decadencial.

Instada a se pronunciar a empresa notificada requereu, fl. 205, a declaração de decadência do crédito ou, se assim não se entendesse, que o processo retornasse à Autoridade Notificante para que fosse cumprida a determinação do CRPS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I declarou parcialmente procedente o lançamento. Ali, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, foram afastadas pela decadência as competências 10 e 11/1998, ficando mantidas as competências 12/1998 e 01/1999. No mérito, não foram acatadas as alegações recursais.

Sobre as guias de pagamento acostadas, assim se pronunciou o relator:

Relativamente aos documentos apresentados para as competências 12/1998 e 01/1999 temos que não foi cumprido o que determina os itens 3.1, 9 e 10 da OS 176/97, pois não foram apresentadas as folhas de pagamento distintas para os trabalhadores que prestaram serviços na tomadora Multibrás, e as GRPS anexadas não foram autenticadas em cartório ou por servidor do INSS e não contém a data de emissão e o valor das Notas Fiscais.

Inconformada a notificada interpôs recurso voluntário, fls. 251 e segs., no qual pede o reconhecimento da decadência para as competências remanescentes, a exclusão dos dirigentes do polo passivo da NFLD e a exclusão da taxa SELIC, com aplicação de juros a taxa de 1% ao mês.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os dados quanto à cientificação da empresa notificada não me permitem concluir acerca da tempestividade do recurso, todavia, como a apreciação da decadência, conforme veremos, porá fim a lide, opto por não converter o processo em diligência para verificação da tempestividade do recurso. O princípio da eficiência deve prevalecer nesses casos.

A decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que foram acostadas guias de recolhimento da empresa prestadora para todas as competências envolvidas no crédito, fls. 77/79. Essas guias inclusive foram mencionadas na decisão recorrida.

Assim, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 150, § 4.º, do CTN, para a contagem do prazo de decadência.

Esse posicionamento leva-me à conclusão de que devam ser excluídas pela caducidade também as competências 12/1998 e 01/1999, haja vista que a cientificação do lançamento pela notificada, que ocorreu primeiro, deu-se em 21/10/2004.

Conclusão

Assim, voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo